



S.A.A.E
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Itarana, Estado do Espírito Santo
CNPJ – 00.956.081/0001-06

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação ao edital do **Pregão Presencial nº 001/2020** de 14 de janeiro de 2020, cujo objeto é a Prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, assistência técnica e aquisição de peças e acessórios Genuínos ou Originais dos veículos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, apresentado pelo **CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO – CRT/ES**, inscrito no CNPJ sob o nº. 32.696.567/0001-30, com sede à Avenida Nossa Senhora da Penha, n.º 280, salas 201 a 204, Praia de Santa Helena, Vitória/ES.

RELATÓRIO

A sessão de abertura foi marcada para o dia **29/01/2020, às 13h30min**, conforme publicações do aviso de licitação em 15/01/2020, constantes nos autos do processo (fls. 62 usque 68), sendo contado e respeitado os oito dias úteis para a modalidade pregão.

A impugnação foi apresentada no dia **22/01/2020**, por meio eletrônico, na caixa de entrada do e-mail oficial da CPL, licitacao@itarana.es.gov.br, registrado recebimento às **17h04min**.

O professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Livro *Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico*, faz a seguinte explanação acerca da contagem do prazo para apresentação de impugnação e exemplifica:

"A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta. O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos." (FERNANDES, J. U. Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 3. ed. Ver., atual. e ampl. 1. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 539/540)


Marcelo Rino Magno
Pregoeiro Oficial e
Presidente CPL



S.A.A.E
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Itarana, Estado do Espírito Santo
CNPJ – 00.956.081/0001-06

Transportando-se o exemplo citado pelo professor Jacoby, para o Pregão Presencial nº 001/2020, ora impugnado, temos o seguinte:

O dia **29/01/2020** foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia **28/01/2020**; o segundo, o dia **27/01/2020**. Portanto, até o dia **24/01/2020**, último minuto do encerramento do expediente no órgão, ou seja, **às 16h30min**, poderá a licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

No caso em tela, conforme já citado, a impugnação foi apresentada no dia **22/01/2020**, por meio eletrônico, na caixa de entrada do e-mail oficial da CPL, licitacao@itarana.es.gov.br, registrado recebimento às **17h04min**, ou seja, dentro do prazo estipulado no edital, portanto, **TEMPESTIVA**.

Inicialmente, cumpre registrar e transcrever o contido no **item 3.4 e seus subitens**, do Edital:

3.4 - O EDITAL PODERÁ SER IMPUGNADO:

a) Por qualquer pessoa em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública;

b) Por qualquer licitante em até 02 (dois) úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

3.4.1 - Na forma do art. 41 da Lei Federal nº. 8.666/93, a impugnação ao Edital deve ser protocolada na sede da Prefeitura Municipal de Itarana/ES, sito à Rua Elias Estevão Colnago, nº. 65 - Térreo, Centro, Itarana/ES, CEP: 29.620-000, devidamente assinada por representante legal, devendo ser aberto processo administrativo específico, encaminhado ao Pregoeiro, indicando o número do Pregão e do Processo Administrativo, assim como o telefone e o e-mail do impugnante. No mesmo momento deverá ser juntado documento que comprove a aptidão do signatário para a representação da empresa licitante.

3.4.2 - Acolhida à impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

3.4.3 - A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.


Marcete Rigo Magaço
Pregoeiro Oficial e
Presidente CPL



S.A.A.E
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Itarana, Estado do Espírito Santo
CNPJ – 00.956.081/0001-06

A impugnação foi encaminhada por e-mail o que afronta ao estabelecido no **item 3.4.1 do edital:**

3.4.1 - Na forma do art. 41 da Lei Federal nº. 8.666/93, a impugnação ao Edital deve ser protocolada na sede da Prefeitura Municipal de Itarana/ES, sito à Rua Elias Estevão Colnago, nº. 65 - Térreo, Centro, Itarana/ES, CEP: 29.620-000, devidamente assinada por representante legal, devendo ser aberto processo administrativo específico, encaminhado ao Pregoeiro, indicando o número do Pregão e do Processo Administrativo, assim como o telefone e o e-mail do impugnante. No mesmo momento deverá ser juntado documento que comprove a aptidão do signatário para a representação da empresa licitante

No entanto, apesar de existir pressuposto para que se proceda à análise do mérito da impugnação, sendo que o não preenchimento desse pressuposto enseja a sua imediata rejeição, o pregoeiro, em respeito ao inciso XXXIV, letra a, do art. 5º da Constituição da República, que prevê o direito de petição, irá formalizar manifestação acerca do teor da Impugnação.

Como sabido, nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanece adstrita aos princípios da **razoabilidade** e **proporcionalidade** para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do **interesse público**.

DO MÉRITO

Ainda assim, em consideração ao direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise dos fatos ventilados na impugnação.

O impugnante alega basicamente que a Administração deixou de exigir na qualificação técnica a obrigatoriedade de apresentação por parte do profissional técnico e da pessoa jurídica, do registro no Conselho Regional do Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT/ES.


Marcelo Rigo Magno
Pregoeiro Oficial e
Presidência CPL



S.A.A.E
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Itarana, Estado do Espírito Santo
CNPJ – 00.956.081/0001-06

DA ANÁLISE

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade. Nesse sentir, a realização do certame atende aos princípios licitatórios.

Ademais, o Edital foi previamente cancelado pela Assessoria Jurídica, o que demonstra zelo pelo cumprimento da legislação vigente e princípios que regem os atos da Administração Pública.

Entendemos que a lista contida no artigo 30 da Lei nº. 8.666/93 é exaustiva e impõe limites para as exigências contidas nos editais de licitação a fim da verificação da capacidade técnica das licitantes.

Note-se que a lei não impõe a obrigatoriedade de inserção nos instrumentos convocatórios de todas as exigências ali contidas.

Portanto, fica à critério da Administração, de acordo com as peculiaridades de cada objeto, a definição de quais, dentre os documentos elencados em lei, são imprescindíveis para a demonstração da aptidão da licitante.

O objetivo da lei de licitações foi limitar as exigências àquelas descritas em lei, sob pena de comprometimento da competitividade do certame.

Para corroborar tal entendimento, cito a lição do mestre Marçal Justen Filho:

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos” (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. P. 386).


Marcete Rigo Magalhães
Procuradora Oficial e
Presidente CPL



S.A.A.E
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Itarana, Estado do Espírito Santo
CNPJ – 00.956.081/0001-06

Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012):

“Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Cumpre destacar a possibilidade de a Administração investigar a atualidade da qualificação, com base na argumentação de Marçal Justen Filho (2010, p. 462):

“A existência de documentos pode (e deve) ser acompanhada de outras investigações para assegurar a ‘atualidade’ das informações. Muitas vezes, o sujeito executou certo objeto dezenas de anos antes. Continua a existir a referência documental ao cumprimento satisfatório do objeto. Porém, há o risco de ausência de referibilidade entre o objeto executado anteriormente e aquele licitado. Assim, as técnicas de execução podem ter sofrido radical modificação, a empresa pode ter passado por numerosas alterações estruturais etc. É dever da Administração, diante da constatação de que a comprovação acerca de objeto similar refere-se a momento distante no tempo ou a circunstâncias diversas, promover diligências para apurar a continuidade da existência dos requisitos de habilitação”.

Assim, constata-se que há limites legais bastante rígidos a serem seguidos pela Administração no momento de definir os requisitos da qualificação técnica na fase de habilitação. Esse fato dificulta a seleção de empresas verdadeiramente aptas a cumprir o objeto contratual com a qualidade que se espera. Apesar de ser possível motivar a escolha de certos critérios para a habilitação, dentro do que permite a lei, não é prudente que o gestor público se valha dessas justificativas, ainda que muitas vezes coerentes, para tentar ampliar sua margem de discricionariedade. Nesses casos, interpretações restritivas são preferíveis, já que a lei impõe limites bastante estreitos.

Com o intuito de compatibilizar a segurança da Administração na boa execução contratual e a ampla participação no certame licitatório, devem-se restringir as exigências de



S.A.A.E
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Itarana, Estado do Espírito Santo
CNPJ – 00.956.081/0001-06

qualificação técnica, na fase de habilitação, àquilo que for estritamente necessário e inserir nas obrigações da contratada determinados requisitos desejáveis, mas que não puderam ser demandados na fase de habilitação técnica. Assim, será possível atribuir encargos que onerarão apenas o vencedor da licitação.

Outrossim, o **CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO – CRT/ES**, poderá acompanhar os procedimentos da administração e se valer das informações do resultado, ata do certame, adjudicação e homologação, e até mesmo do contrato, pois, tudo é disponibilizado no Portal de Transparência do órgão, podendo, assim, fazer a fiscalização na empresa contratada, para orientar e disciplinar o registro da mesma e de seus técnicos, na forma da Lei.

DECISÃO

Pelos fundamentos acima expostos, **RESOLVE** o Pregoeiro **conhecer** da impugnação oferecida pelo **CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO – CRT/ES**, apesar de descumprir o exigido no item 3.4.1 do edital e, no mérito, **DESPROVÊ-LA**, nos termos da fundamentação supra, que é parte integrante deste *decisum*, mantendo inalterado o instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 001/2020, bem como seus anexos, e com o consequente prosseguimento do certame na data anteriormente marcada.

Remeta-se cópia desta decisão, por meio eletrônico, à Impugnante, disponibilizando-a e publicando-a no sítio eletrônico desta Prefeitura

É COMO DECIDO

Itarana/ES, 24 de janeiro de 2020


MARCELO RIGO MAGNAGO
Pregoeiro Oficial
Portaria 1434/2019

Assunto **Re: IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL
001/2020 - PROC. 00045/2020**
De LICITAÇÃO - ITARANA/ES <licitacao@itarana.es.gov.br>
Para Procuradoria <juridico@crtes.gov.br>
Data 2020-01-24 12:35



- JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO.pdf (~983 KB)

Boa tarde!

Anexo Julgamento da Impugnação apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO – CRT/ES.

Atenciosamente,

Marcelo Rigo Magnago
Pregoeiro Oficial/Presidente da CPL
Prefeitura Municipal de Itarana/ES
Contato (27) 3720-4917 / 3720-4916

Em 2020-01-22 17:04, Procuradoria escreveu:

Prezados, boa tarde.

Segue na forma do anexo, impugnação ao Edital de licitação na modalidade Pregão Presencial de nº 001/2020, cujo objeto é "a Prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, assistência técnica e aquisição de peças e acessórios Genuínos ou Originais dos veículos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, conforme especificações estabelecidas no anexo I e descrição dos serviços previstos no anexo II, deste Edital."

Atenciosamente,
Lucas Muniz Ferreira de Almeida
Procurador - CRT/ES
OAB/ES 30.546
(27)99777-3727
www.crtes.gov.br